



PROCESSO N.º : 2018002411
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre o estoque e fornecimento de insumos no Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o estoque e fornecimento de insumos no Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a propositura legislativa, fica determinado que todas as unidades de saúde da rede pública do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás, manterão em estoque e fornecerão aos pacientes do Sistema Único de Saúde os seguintes insumos:

- I - Bolsa de colostomia;
- II - Tiras reagentes de medida de glicose;
- III - Lancetas para punção digital;
- IV - Conjunto de coleta de fluidos e medula óssea;
- V - Gaze;
- VI- Esparadrapos;
- VII- Fraldas Geriátrica;
- VIII- Cateter;
- IX- Escalpes para agulhas;
- X- Soro fisiológico.

U



O projeto estabelece que os insumos citados nos incisos acima, deverão manter-se em estoque por prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízos aos usuários do Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás.

A justificativa menciona que são recorrentes as reclamações dos usuários desse sistema acerca da falta desses insumos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando a propositura em pauta, verifica-se que a mesma trata sobre matéria pertinente à prestação dos serviços públicos estaduais, especificamente o serviço de saúde, matéria esta que se insere no âmbito da competência legislativa desta Casa, notadamente devido à alteração introduzida no art. 20 da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, que retirou a matéria relativa aos serviços públicos da iniciativa privativa do Governador.

Constata-se que o projeto de lei institui uma medida de proteção e defesa da saúde, enquadrando-se, portanto, no permissivo contido no art. 24, XII, da Constituição da República, que confere competência suplementar para os Estados nesta matéria:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

A proposição, por tais razões, afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

A par disso, além da falta de insumos, é fato notório que recentemente os hospitais da rede estadual vem sofrendo também com a falta de

ψ



medicamentos essenciais para o tratamento. Por isso é necessário que se inclua no projeto de lei a obrigatoriedade de estoque esses itens.

Além disso, diante da gravidade da situação que a falta de medicamentos causa na saúde da população, é imprescindível que se estabeleça uma penalidade aos responsáveis por tal irregularidade.

Tal penalidade alça a norma ao status de *mais que perfeita* uma vez que autoriza a aplicação de pena administrativa ao violador. Tal situação é plenamente justificável já que o bem jurídico em questão é a vida.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la formalmente (técnica-legislativa), pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 266, DE 29 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o direito ao atendimento médico adequado e sobre o estoque mínimo de insumos e medicamentos nos hospitais da rede pública do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito líquido e certo de todo paciente da rede pública de saúde receber tratamento médico completo e imediato, incluindo toda e qualquer medicação necessária.

U



Art. 2º Todas as unidades de saúde da rede pública, ou contratadas pelo Poder Público deverão manter estoque mínimo de 3 (três) meses de todos os insumos necessários ao atendimento médico, inclusive:

- I - Bolsa de colostomia;*
- II - Tiras reagentes de medida de glicose;*
- III - Lancetas para punção digital;*
- IV - Conjunto de coleta de fluidos e medula óssea;*
- V - Gaze;*
- VI- Esparadrapos;*
- VII- Fraldas Geriátrica;*
- VIII- Cateter;*
- IX- Escalpes para agulhas;*
- X- Soro fisiológico.*

Art. 3º Todas as unidades de saúde da rede pública, ou contratadas pelo Poder Público deverão manter estoque mínimo de 3 (três) meses de todos os medicamentos necessários ao adequado atendimento médico.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei por falta de repasse financeiro à contratada para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, ficam o titular da Secretaria de Estado da Saúde, o ordenador de despesas do Estado de Goiás e demais responsáveis, solidariamente, à multa pessoal e individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por dia de descumprimento, revertendo-se os valores à compra de medicamentos e insumos para as unidades de saúde da rede pública de saúde.

Parágrafo único. A alegação de insuficiência de recursos financeiros não afasta a multa prevista no caput, devendo ser remanejados recursos orçamentários de outras áreas, especialmente aqueles destinados à publicidade e propaganda de governo.

U

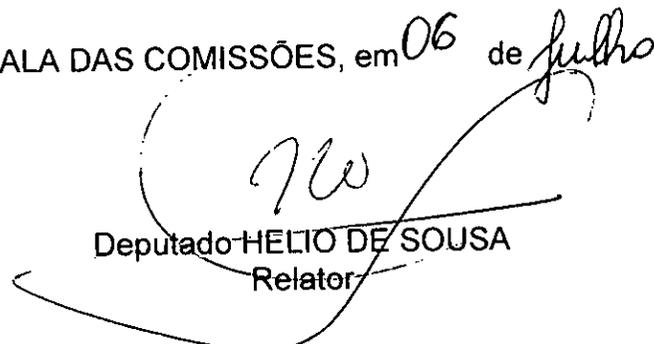
Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei por descumprimento contratual da entidade contratada para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, fica o diretor presidente e demais responsáveis pela irregularidade, solidariamente, à multa pessoal e individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por dia de descumprimento, revertendo-se os valores à compra de medicamentos e insumos para as unidades de saúde da rede pública de saúde.

Parágrafo único. A alegação de insuficiência de recursos financeiros não afasta a multa prevista no caput.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de julho de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator